APRITEL
ASSOCIAÇÃO DOS OPERADORES DE COMUNICAÇÕES ELETRÓNICAS

CONTRIBUTOS DA APRITEL NO ÂMBITO DO PROCEDIMENTO DE AUSCULTAÇÃO PÚBLICA CONCERNENTE À TRANSPOSIÇÃO DO CÓDIGO EUROPEU DAS COMUNICAÇÕES ELETRÓNICAS

Tema	***Espectro radioelétrico***
Disposições relevantes	***Artigos 4.º, 19.º, 28.º, 35.º a 37.º, 45º a 58.º, Anexo I***

Artigo. 4.º Planeamento estratégico e coordenação da política do espetro de radiofrequências e Artigo 35.º Processo de análise interpares

- Tomar na maior consideração os documentos e as posições comuns do RSPG e do BEREC;
- Sempre que possível, envolver os operadores na preparação da posição da ANACOM e do Estado Português naqueles organismos; no mínimo, manter o sector informado (não necessariamente de forma pública) sobre as posições adotadas e o andamento dos trabalhos.

Artigo 19.º Limitação ou supressão de direito

- Devem ser concretizadas as condições e prazos que o Regulador deve estar sujeito para aplicação destes princípios quando tais decorram do incumprimento de obrigações que vigoram sobre o detentor do direito de utilização de frequências, de modo a assegurar uma utilização efetiva, eficiente e sistemática dos recursos de espectro atribuídos. Devem ser previstas cláusulas de "*use it or lose it*" de modo a possibilitar a atuação imediata do Regulador em caso de incumprimento;
- De entre as condições definidas, deve estar explicitada a possibilidade de indemnização se a limitação/supressão ocorrer previamente ao fim do prazo de utilização concedido;
- A palavra "eficaz" no n.º 2 deste artigo deve ser "efetiva", até por coerência com outras partes do Código em que "*effective*" foi traduzido como "efetiva", como por exemplo no art.º 35.º, n.º 4, b).

Artigo 28.º Coordenação do espetro de radiofrequências entre os Estados-Membros

- Deverá haver maior visibilidade dos operadores sobre as ações da ANACOM relativas a estes trabalhos de coordenação transfronteiriça ou interferências transfronteiriças prejudiciais – mesmo que tal seja com recurso a relatórios remetidos atempadamente aos operadores e não de publicação e divulgação pública – devendo ser dado oportunidade aos operadores de contribuírem com soluções ou na identificação de questões que possam decorrer desse exercício de coordenação.

Artigo 36.º Atribuição harmonizada do espetro de radiofrequências

- Deverão ser concretizadas que tipo de condições, critérios ou procedimentos que podem restringir, alterar ou atrasar a correta implementação, contribuindo assim para uma maior certeza jurídica e evitar de decisões casuísticas, suscetíveis de contestação. Importa assim densificar o significado de «*Desde que tenham sido satisfeitas todas as condições nacionais associadas ao direito de utilização do espetro de radiofrequências no caso de um procedimento de seleção comum*».

Artigo 45.º Gestão do espetro de radiofrequências

- Na aplicação deste Artigo, os Estados Membros deverão salvaguardar uma implementação robusta, não discriminatória e transparente das tecnologias mais inovadoras;
- Deve procurar-se ativamente contribuir para uma abordagem harmonizada a nível europeu no que se refere à proteção da saúde pública tendo em conta a Recomendação do Conselho 1999/519/CE. Não deverão ser adotadas abordagens mais restritivas no que se refere à exposição a campos eletromagnéticos e que não têm por base as investigações mais avançadas e cientificamente fundamentadas sobre esta temática.

Artigo 46.º Autorização da utilização do espetro de radiofrequências

- Aquando da análise do regime de autorização (geral, limitação de direitos de utilização ou híbridos), a ANACOM deverá atender as vantagens que a delimitação de direitos tem permitido a nível nacional e internacional, tendo contribuído para assegurar níveis de qualidade de serviço elevados, a adoção de abordagens harmonizadas e que fomentam a interoperabilidade e itinerância de forma simples e direta, o que tem contribuído estruturalmente para a promoção de Mercado Único. A adoção de regimes menos restritivos no que se refere a autorizações deve ser comparada com os resultados permitidos pelo regime de limitação de direitos. Devem ser adotados os princípios da Avaliação de Impacto Regulatório (AIR) na fundamentação destas decisões.

Artigo 47.º Condições associadas aos direitos individuais de utilização do espetro de radiofrequências

- Deverão ser previstos prazos para que o regulador atue em caso de incumprimento das obrigações previstas nos direitos de utilização;
- Deve ficar claramente especificado as condições em que o regulador deverá proceder à revogação dos direitos de utilização atribuídos.

Artigo 48.º Concessão de direitos individuais de utilização do espetro de radiofrequências

- Exceções a processos de atribuição abertos, objetivos, transparentes, não discriminatórios e proporcionados e de acordo com o disposto no artigo 45.º têm de ser precedidos de discussão dos motivos de tal exceção e com a possibilidade pronúncia dos diferentes interessados;

Artigo 49.º Duração dos direitos

- Duração das licenças deveria ser já estipulado ser de, pelo menos, 20 anos e não de apenas 15 anos acrescida da possibilidade de extensão por um período de 5 anos, para conferir previsibilidade imediata para um período integral de 20 anos.

Artigo 50.º Renovação dos direitos individuais para a utilização do espetro de radiofrequências harmonizado

- Nos processos de renovação deverão privilegiar-se contrapartidas do ponto de vista de expansão dos nível de cobertura ao invés do pagamento à cabeça de valores para assegurar a renovação do direito, valores esses que não se revertem numa melhoria das condições de acesso e prestação dos serviços que são disponibilizados através das frequências alvo de renovação;
- A expansão da cobertura poderá ser considerada tanto ao ampliação geográfica, como no aumento da qualidade de serviço (exp: maiores débitos de velocidade);

Artigo 51.º Transferência ou locação de direitos individuais de utilização do espetro de radiofrequências

- Na aplicação deste Artigo tem de ser garantido que o mecanismo de transferência ou locação não propicia um tratamento discriminatório e mais favorável que o permitido a outros detentores de direitos de utilização, assegurando-se a aplicação do princípio da não discriminação de forma ampla e global e que não existem utilizações ineficientes do espetro;
- É essencial clarificar se que as regras definidas para transferência e locação são aplicáveis a um cenário de partilha de espectro;

Artigo 52.º Concorrência

- Sem comentários.

Artigo 55.º Procedimento aplicável à limitação do número de direitos de utilização do espetro de radiofrequências a conceder

- Ver comentários aos artigos 46.º e 48.º.

Artigo 57.º Implantação e operação de pontos de acesso sem fios de áreas reduzidas

- Artigo deverá enfatizar a necessidade de não criar impedimentos em zonas históricas. A publicação das regras e a definição de único ponto de contacto conforme previsto no Código devem ser concretizadas, bem como assegurar que as restrições à implantação de pontos de acesso sem fios de dimensões reduzidas devem ser minimizadas tanto quanto possível.